

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/006.289/92-69

RECURSO Nº: 107.616

MATERIA : IRPJ - EJS: 1988 E 1989

RECORRENTE : PROCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

SESSAO DE : 15 de maio de 1996

ACORDAO Nº : 103-17.422

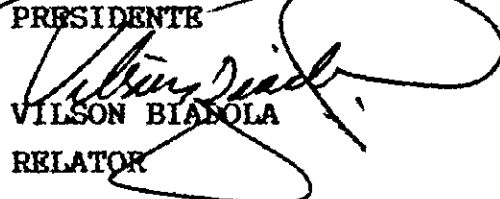
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTIMPESTIVO -
Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da data em que a intimação foi regularmente entregue ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por PROCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº 10680/006.289/92-69

RECURSO Nº 107.616

ACORDAO Nº 103-17.422

RECORRENTE: PROCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

PROCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 18.839.928/0001-20, com domicílio tributário em Belo Horizonte (MG), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe recurso a este Conselho com o fito de obter sua reforma.

A exigência em apreço decorreu de ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, na qual se detectou omissão de receitas, caracterizadas por falta de comprovação da origem por parte do sócio Marco Paulo Cardoso, dos recursos referentes aos suprimentos de caixa realizados nas datas e valores descritos no Termo de Intimação de fls. 09, bem como dos seus efetivos ingressos na empresa.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 44/45), alegando tratar-se de transferências de recursos devidamente escrituradas no livro Diário, cuja origem e efetiva entrega são comprovadas pelo cruzamento das saídas das contas bancárias do sócio Marco Paulo Cardoso (origem) e das respectivas entradas nas contas bancárias da empresa (entrega).

Como prova de suas alegações anexa cópias dos avisos bancários e dos extratos das contas correntes do sócio e da empresa (fls. 46/75).

Na informação Fiscal de fls. 77, um dos autores do procedimento propôs a manutenção parcial da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento nos termos em que foi constituído, por entender que não

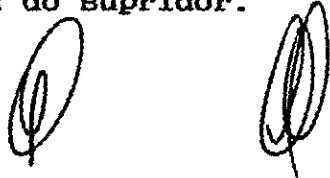


ACORDAO Nº 103-17.422

ficou suficientemente demonstrada a proveniência ou origem do dinheiro utilizado pelo sócio para suprir a empresa, conforme decisão de fls. 79/81.

Regularmente notificada da decisão proferida em 14/07/93, a contribuinte interpôs em 16/08/93 o recurso voluntário de fls. 84/87, e anexou cópia das Declarações de Rendimentos do sócio Marco Paulo Cardoso para demonstrar a capacidade financeira e a origem dos recursos na pessoa física do supridor.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10680/006.289/92-69

ORDAO Nº 103-17.422

V O T O

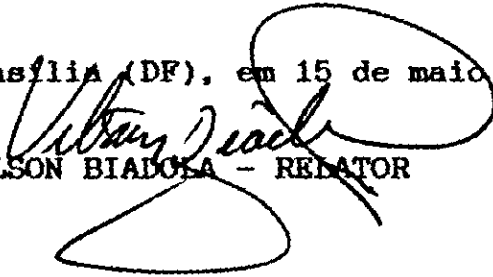
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso não preenche os requisitos legais de admissibilidade tendo em vista que foi interposto fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 14.07.93 (quarta feira), o prazo de recurso começou a fluir em 15.07.93 (quinta feira), vencendo-se em 13.08.93 (sexta feira). O recurso só foi apresentado no dia 16.08.93 (fls. 84), portanto, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo. É como voto.

Brasília (DF), em 15 de maio de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 